

numentos Nacionais, a que cumpre superintender na construção do edificio, no respectivo caderno de encargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:120

Verificando-se que o número de moedas de prata em circulação não é suficiente para as actuais necessidades de trocos, reconhece-se ser indispensável cunhar mais moeda desta espécie, não só para atender o público, como, de certo modo, contrariar a tendência, injustificada e nociva, da parte de muitas pessoas, de formarem reservas desta moeda;

Atendendo também a que já foi lançada em circulação toda a moeda de bronze criada pelo Decreto-Lei n.º 32:648, de 29 de Janeiro de 1943, e convindo evitar estarem simultaneamente em circulação moedas do mesmo valor com características diferentes;

Convindo, no entanto, que a antiga moeda de bronze emitida pelo Decreto n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924, seja retirada da circulação gradualmente, para evitar a sua falta nas transacções, e atendendo a que a moeda de \$05, de tão pequeno poder de compra, já não tem razão de existir, como já foi previsto no Decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931;

Atendendo, por outro lado, a que, não obstante a apreciável quantidade de moedas de bronze em circulação, se reconhece a necessidade de promover a cunhagem de mais moeda desta espécie, para obviar à falta de trocos;

Nestes termos, e relativamente à moeda de prata, de acordo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de mais 30:000.000\$ o limite de emissão de moeda de prata, a preencher pela cunhagem de 10:000.000\$ de cada uma das espécies de 10\$, 5\$ e 2\$50.

Art. 2.º Deixará de ter curso legal no continente e ilhas adjacentes, a contar das datas abaixo indicadas, a moeda de bronze de \$05, \$10 e \$20 criada pelo Decreto n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924:

\$05, desde 31 de Dezembro de 1948.

\$10, desde 30 de Junho de 1949.

\$20, desde 30 de Junho de 1949.

§ 1.º A respectiva troca ir-se-á efectuando desde já na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, tesourarias da Fazenda Pública e Casa da Moeda, e até noventa dias após as datas acima indicadas, respectivamente.

§ 2.º Os diversos serviços que efectuarem esta troca irão enviando para a Casa da Moeda, à medida que forem recolhendo, as quantidades apuradas.

§ 3.º A partir da data da publicação deste decreto a Casa da Moeda fica autorizada a fazer a recolha da moeda que se apresentar para troca, a qual passará à conta de metais para amoedar.

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1949, na escrituração de todas as receitas ou despesas do Estado, deverá fazer-se o arredondamento necessário para que as importâncias a pagar ou receber nunca terminem em fracção de dezena de centavos. Para tanto far-se-á sempre o arredondamento da seguinte forma:

Para a dezena de centavos imediatamente superior, se a terminação da fracção for igual ou superior a 5. Para a dezena de centavos imediatamente inferior, no caso contrário.

§ único. O arredondamento a que se refere este artigo não é applicável à liquidação das contribuições, impostos, taxas e mais rendimentos do Estado, que continua a fazer-se nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 4.º Os limites de circulação das moedas de bronze de \$10 e \$20 criadas pelo Decreto-Lei n.º 32:648, de 29 de Janeiro de 1943, são elevados para 8:000.000\$ em cada espécie.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:121

Sendo de prever, dado o adiantamento das obras e aquisições em curso para o aproveitamento hidroeléctrico do Cávado-Rabagão, que a respectiva concessionária deva proceder brevemente ao aumento de capital, julga-se conveniente habilitar o Estado a não só subcrever em nova emissão a parte correspondente à sua actual posição na empresa, como tomar as acções que, eventualmente, não sejam objecto de exercício do direito de opção por parte dos restantes accionistas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a subcrever, até ao valor de 60:000.000\$, novas acções da Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L., concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do Cávado-Rabagão.

Art. 2.º O Ministério das Finanças abrirá os créditos necessários para a execução do artigo anterior.

Art. 3.º Até à realização do aumento de capital a que se refere o artigo 1.º, a Hidro-Eléctrica do Cávado poderá contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de valor não excedente ao limite fixado no mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.